

# BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMAS REALIZADO NA POLÍCIA CIVIL: SUA APLICABILIDADE E VALOR PROBATÓRIO EM AÇÃO MOVIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA A COBRANÇA DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS

CACIATORI, Leandro Ribeiro<sup>1</sup>

Universidade Católica de Santa Catarina

*lrcaciatori@gmail.com*

## RESUMO

*O boletim de ocorrência é um procedimento administrativo, confeccionado na Delegacia de Polícia Civil para, em regra, comunicar um crime à autoridade policial. No entanto, ainda ocorrem registros de fatos atípicos, como os de acidentes de trânsito sem vítimas, que, por fugir das atribuições da polícia judiciária, cujo escopo é a esfera penal, certamente serão arquivados. Isso não quer dizer que as portas se fecharam para um possível saneamento da pretensão, mas que o caminho é outro, a esfera cível. O presente artigo tem por objeto o estudo da aplicabilidade e do valor probatório do boletim de ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas em ações movidas no Juizado Especial Cível para a cobrança dos danos materiais sofridos. Utilizou-se para o estudo a pesquisa bibliográfica, eletrônica e jurisprudencial. Como resultado, constatou-se a ineficácia do valor probatório do documento quando de relatos unilaterais. Concluiu-se que, quando de relatos unilaterais, deverá ser corroborado com outros elementos de prova, ou*

---

<sup>1</sup> Acadêmico em Direito pela Universidade Católica de Santa Catarina (8ª fase); Especialista em Marketing de Varejo pela ESPM – Escola Superior de Propaganda e Marketing; Especialista em Marketing e Propaganda pela UNIVEL – Universidade de Cascavel; Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda pela UNIMAR - Universidade de Marília. E-mail: lrcaciatori@gmail.com.

*ser assinado em consenso por ambos condutores, ou realizado no local por agente de trânsito para que adquira a presunção juris tantum de veracidade.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Civil; Boletim de Ocorrência; Acidente de Trânsito; Valor Probatório; Danos Materiais.*

## INTRODUÇÃO

O boletim de ocorrência é um procedimento administrativo, confeccionado na Delegacia de Polícia Civil para, em regra, comunicar um crime à autoridade policial. Os fatos são colocados a termo, com nomes dos envolvidos, testemunhas e demais anexos, como provas, instrumentos, objetos e demais informações relevantes para posterior apreciação pelo Delegado de Polícia. Apesar de a Polícia Civil ter por função constitucional a apuração de infrações penais, muitos procuram a Delegacia de Polícia para registrar fatos não penais, no intuito de garantir uma preservação de direitos, como é o caso do registro de um acidente de trânsito sem vítimas. Há que se avaliar até que ponto o registro do acidente de trânsito resultando apenas danos materiais – não sendo relevante ao âmbito penal – pode ser útil e promover os efeitos jurídicos desejados em ação de indenização movida na esfera cível para o ressarcimento dos danos ocasionados no veículo.

O presente artigo tem por objeto o estudo da aplicabilidade e do valor probatório do boletim de ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas em processos protocolados no Juizado Especial Cível para a cobrança dos danos materiais sofridos. Cabe ressaltar que é plenamente possível a cobrança quando também de acidentes com vítimas (fatais ou não). No entanto, devido à complexidade que envolve o tema, esse estudo se restringiu aos acidentes que resultam apenas danos materiais.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos: o primeiro aborda o contexto do boletim de ocorrência, sua função, finalidade, desdobramento e relata a diferença entre os ilícitos criminais e os ilícitos cíveis; o segundo tem por finalidade explicar as atribuições e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, que possuem competência para julgar ações envolvendo acidentes de trânsito cujo valor da causa não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo; por fim, o terceiro passa a abordar a aplicabilidade e o valor probatório do boletim de ocorrência em processos que tramitam nos Juizados.

## 2. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA: FUNÇÃO, FINALIDADE E DES-DOBRAMENTOS

Conforme a Polícia Civil do Estado de São Paulo (2002, p.207), o boletim de ocorrência “é peça fundamental para o desenvolvimento das operações policiais, uma vez que traz, em seu bojo, informações necessárias em relação às pessoas arroladas, além de eventuais descrições dos autores, suas vestes, veículos e armamentos utilizados quando da empreitada criminosa.”

A polícia judiciária, segundo pontua o professor Nucci (2005, p.110), “tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório (Ministério Público) e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro.”

O professor e processualista Távora (2014, p.108) traz um conceito abrangente da denominação polícia judiciária:

De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações penais, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. [...] a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).

A previsão legal é encontrada no §4º do artigo 144 da Constituição Federal:

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O procedimento para o registro de um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil é extremamente simples. Ao procurar qualquer unidade policial o fato narrado será transcrito para um formulário administrativo – o boletim de ocorrência – com nomes dos envolvidos, testemunhas e anexos, como provas, instrumentos, objetos e demais informações relevantes para posterior apreciação da autoridade policial: o Delegado de Polícia. Quando de sua abertura, o boletim de ocorrência é um papel em branco e

será preenchido pelo agente conforme a narrativa e informações prestadas da pessoa que comunica o fato. Cabe alertar, portanto, que o documento não é um instrumento de vingança privada. Se assim o fizer, poderá o comunicante responder pelo crime de Denúncia Caluniosa (artigo 339 do Código Penal), caso impute à pessoa que sabe ser inocente algum crime ou contravenção. Finalizado o boletim, a Polícia Civil do Estado de São Paulo (2002, p.208), informa que “as ocorrências de repercussão e as que merecerem apuração ou novo registro em outros órgãos policiais, serão objeto de difusão a outras unidades policiais e, até mesmo, ao Chefe de Polícia, para as providências cabíveis.” Destaca ainda que o “seu processamento ficará a cargo desses órgãos que, via de regra, têm a missão do trabalho investigatório, quando o fato ensejar esse procedimento.”

Quando o fato narrado no boletim for reconhecido como um ilícito penal – crime ou contravenção – será determinado pela autoridade policial, conforme o caso, a verificação de procedência da informação ou a abertura de inquérito policial para a apuração do crime. O professor Capez (2014, p.60) conceitua o inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Após serem cumpridas todas as diligências necessárias, colhidos todos os elementos informativos, realizado o levantamento probatório e confeccionado pela autoridade policial o relatório final, o inquérito estará concluso e será encaminhado ao juiz competente (artigo 10, §1º do Código de Processo Penal).

Há de se observar que, em regra, todos os crimes são de ação penal pública incondicionada, ações que independem da vontade do ofendido. Assim que a autoridade policial tomar ciência de crime, cuja ação é pública incondicionada, solicitará a instauração de inquérito policial por meio de uma portaria. No entanto, existem exceções. Há crimes em que a autoridade policial necessita de uma representação, sem grande rigor, uma autorização

do ofendido para dar início aos procedimentos policiais: são os crimes de ação penal pública condicionada à representação e os crimes de ação privada (artigo 5º, §4º e §5º do Código de Processo Penal).

Tratamos até agora do fato típico. A outra situação é quando o fato narrado no boletim de ocorrência for reconhecido como um fato atípico. Isso significa dizer que a autoridade policial não encontrou no fato narrado elementos que possam caracterizar uma infração penal. Se o fato típico é o previsto na lei como infração penal, crime ou contravenção, em sentido contrário, o fato atípico é a conduta que não constitui crime ou contravenção, não interessa, portanto, ao Direito Penal. Os boletins de ocorrência caracterizados como fato atípico, queira o comunicante ou não, serão arquivados pela autoridade policial. Todavia, os registros arquivados por fato atípico na esfera penal podem conter em seu teor narrativo um ilícito considerado civil, pertinente à esfera cível.

Diniz (2001, p.39) define o ilícito civil: “é o praticado culposamente em desacordo com a ordem pública, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão”. O conceito tem respaldo legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Um exemplo de registros de boletim de ocorrência dessa natureza (ilícito civil) são os do tema proposto em questão: acidentes de trânsito sem vítimas. Nesse caso, o comunicante tem o direito à indenização sobre os danos ocasionados por terceiro (artigo 186 e 927 do Código Civil) e se assim desejar, poderá procurar o Juizado Especial Cível e ajuizar uma ação.

### 3. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, determinou a criação de Juizados Especiais, órgãos do poder judiciário, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Mas foi somente no ano de 1995, com a Lei nº 9.099 que foram constituídos efetivamente os Juizados Especiais Cíveis.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2016, s.p.),

conceitua os Juizados Especiais como “órgãos do Poder Judiciário que servem para resolver as causas menos complicadas com rapidez, de forma simples, sem despesas.” Local em que “sempre se busca um acordo entre as pessoas. Quando não há acordo, o problema passa a ser decidido pelo juiz.”. No entanto, o mesmo Tribunal faz um alerta:

O exercício do direito de ação nos Juizados Especiais Cíveis é facultativo para a parte autora que, se assim escolher, aceitará expressamente os limites processuais da Lei 9.099/99, como, por exemplo: a inexistência de prova pericial e de citação por edital; via de regra, a impossibilidade de representação por procuração e todos os instrumentos processuais existentes somente na Justiça Comum.

Conforme o artigo 8º da Lei nº 9.099 de 1995, podem se socorrer dos Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas capazes (maiores de dezoito anos), os Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Salienta ainda o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2016, s.p.), em seu portal eletrônico, que “as demais empresas (pessoas jurídicas) não podem reclamar nos Juizados Especiais Cíveis, mas os cidadãos podem reclamar contra elas.”, ou seja, a pessoa jurídica pode ingressar no polo passivo da demanda judicial.

#### a) A competência sob a ótica do critério matéria e valor

Como citado anteriormente, a reclamação à indenização por acidente de trânsito resultando danos materiais tem respaldo legal quando caracterizado o ato ilícito do terceiro envolvido. Segundo ensinamento de Gomes (1961, p.351) “para a caracterização do ilícito civil basta que um interesse privado seja atingido em consequência da conduta culposa de alguém. Se do fato material da violação de um dever jurídico resulta dano, o Direito Civil está caracterizado.” Portanto, em danos materiais decorrentes de acidentes de trânsito, o condutor que se sentir lesado, e não indenizado, por conta da conduta culposa do terceiro na condução do veículo automotor, poderá recorrer ao Juizado Especial Cível de sua cidade e ajuizar uma ação indenizatória de danos materiais sofridos por acidente de trânsito.

Por força do artigo 3º, inciso II, que remete ao artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, os Juizados poderiam julgar causas de qualquer valor de ressarcimento por danos de acidentes de trânsito causados

em veículos terrestres, no entanto, essa determinação não integrou o texto do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor na data de 16 de março de 2016.

Não obstante o novo Código de Processo Civil não ter mencionado a competência dos Juizados sob a ótica do critério matéria, esse impasse não ficará à margem dos debates doutrinários e dos julgados de nossos Tribunais, onde, num futuro próximo, surgirão correntes relevantes esclarecendo o tema em questão. Todavia, ainda vigora o critério valor, conforme o inciso I do artigo 3º da Lei 9.099 de 1995, o qual prevê a possibilidade de propor ações cujo valor da causa não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente no país. Baseado nesse critério, é possível ingressar a ação no Juizado Especial desde que a indenização aos prejuízos sofridos não ultrapasse o valor citado. Ultrapassando, o caminho é a Justiça Comum, a Vara Cível do Fórum da Comarca de domicílio do autor ou do local do fato (artigo 53 do Código de Processo Civil), cujos procedimentos envolvem o pagamento de custas processuais, a obrigatoriedade de defensor, uma maior morosidade na solução da lide e vários caminhos para uma reforma de decisão desfavorável ao causador do acidente.

O critério valor possui uma particularidade a ser ressaltada, qual seja, para o pleito de ressarcimentos de até vinte vezes o salário mínimo, a assistência do advogado é facultativa. Assim sendo, mesmo desacompanhada de um defensor a pessoa recebe nos Juizados o atendimento e instruções necessárias para protocolar e mover sozinha sua ação. Já para ressarcimentos acima desse valor (e conseqüentemente, abaixo de quarenta salários mínimos), a assistência do advogado passa a ser obrigatória. Caso a pessoa não possua recursos para arcar com as despesas do defensor pode recorrer à Assistência Judiciária nas Faculdades de Direito ou mesmo a Defensoria Pública do Estado.

#### b) A audiência de conciliação

Após o ajuizamento da ação de indenização no Juizado Especial Cível, as partes serão intimadas para a primeira audiência: a sessão de conciliação. O Tribunal de Justiça de Goiás (2016, s.p.) reforça a ideia de que “uma das grandes vantagens dos Juizados é a rapidez”, e a outra, “o estímulo à justiça do consenso (acordo).”

Essa justiça do consenso é adquirida na audiência de conciliação, a qual, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2016, s.p.) “é o encontro das partes, buscando que elas mesmas encontrem a solução do que

as levou até o Foro, com o auxílio do conciliador. Ocorrendo a conciliação, as partes saem com o acordo assinado pelo juiz e a ação se encerra no mesmo dia.” O Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, do Conselho Nacional de Justiça (2009, p.06), diz que a conciliação “é a forma de se resolver amigavelmente o conflito, mediante a participação do conciliador ou do juiz, leigo ou togado.” Em seu portal eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça (2016, s.p.), traz uma definição mais clara e objetiva:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

O instituto da conciliação é destaque jurídico, já que representa uma quebra do sistema tradicional. Não há a intervenção do juiz, apenas sua sentença homologando o que fora acordado. Para Gracie (2007, p.02), “uma justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio [...]”. Para tanto, os Juizados Especiais Cíveis são norteados pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade nos julgamentos, sendo esta última uma característica marcante.

Todavia, se não houver acordo entre as partes, é marcada uma segunda audiência, a de instrução e julgamento. Nessa audiência serão ouvidas as partes, colhidas as provas, tendo o direito a parte contrária em se manifestar (e vice-versa), sem interrupção da audiência. Em seguida, o juiz proferirá a sentença (artigos 28 e 29 da Lei nº 9.099 de 1.995). Na audiência de instrução e julgamento ainda é possível propor a conciliação, tanto o autor quanto o réu. Se for da vontade das partes, o juiz colocará a termo e homologará o que fora acordado.

#### **4. O VALOR PROBATÓRIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Importante evidenciar que para ingressar com uma ação de indenização por danos materiais no Juizado Especial Cível não é pré-requisito o registro de um boletim de ocorrência. Conforme visto, é um procedimento administrativo, utilizado na área policial para, em regra, ser objeto da comunicação de um crime. Contudo, mesmo sendo o fato narrado atípico, sem



interesse criminal, querendo o comunicante realizar o registro não poderá o atendente policial se recusar a fazê-lo. Muitas pessoas realizam o boletim no intuito de apresentá-lo ao Juizado Especial e mover uma ação indenizatória pelos danos materiais sofridos em acidente de trânsito. A celeuma gira em torno da validade probatória desse registro junto ao Juizado. Será apto ou não na constituição de prova?

O registro do Boletim de Ocorrência (B.O.) de ilícito civil em Delegacia de Polícia, por si só, não trará garantia de direitos ou isenção de deveres no Juizado Especial Cível. Isso porque o boletim de ocorrência não tem valor probatório quando confeccionado por declaração unilateral da parte – ou das partes, com versões divergentes – sem outros elementos de convicção para corroborar com o fato narrado, como destaca o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 439.760/ES do Relator Barros Monteiro, publicado em 18/11/2002, apontando que “não é aceitável admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.”

Nesse entendimento há ampla jurisprudência sobre o tema:

[...] O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. [...] (STJ - REsp: 1054443 MT 2008/0099141-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009) [...] O boletim de ocorrência policial não gera presunção *juris tantum* da culpabilidade dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, uma vez que apenas consigna declarações unilaterais narradas pelos interessados. Compete ao autor da lide a prova do fato constitutivo do seu direito para corroborar as declarações apostas no boletim. Ação regressiva improcedente e recurso improvido. (TJ-SP - APL: 01982500520028260100 SP 0198250-05.2002.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 26/08/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2013) [...] Ocorre que, a autora não apresentou qualquer indício de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. O boletim de ocorrência, por ser documento produzido de forma unilateral, não é hábil como meio de prova. [...]. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 0137853-70.2008.8.26.0002, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 03/06/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2014)

A apresentação de boletim de ocorrência nessas circunstâncias não

possui credibilidade probatória, a pessoa deverá apresentar evidências para provar que os fatos narrados no documento realmente aconteceram. Isso não quer dizer que o boletim de ocorrência seja um documento totalmente descartável, pelo contrário, é um documento hábil a provar aquilo que se propõe, desde que confeccionado dentro de certas características, as quais poderão atribuir a ele uma presunção relativa de veracidade.

#### a) A presunção *juris tantum* de veracidade

Segundo análise ao gráfico do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2015, as ações de indenização por dano material – onde se encaixam os acidentes de trânsito – são a terceira maior demanda nos Juizados Especiais Cíveis, das relacionadas diretamente ao Direito Civil, perdendo apenas para ações de indenização por dano moral e ações pertinentes a contratos.

Tamanha a procura em fazer valer o direito requer alguns cuidados. Já constatamos que o boletim de ocorrência quando de relato unilateral (ou divergentes, das partes envolvidas) não tem eficácia probatória e deverão ser corroborados por outros elementos de prova. Duas situações são eficazes para sanar o dilema. A primeira, se os envolvidos, em consenso, juntos assinarem o boletim de ocorrência, definindo, assim, no momento de sua confecção, as responsabilidades de cada condutor no respectivo acidente. Nessa hipótese, um deles terá incorrido em culpa, o outro não. A segunda situação é a do boletim de ocorrência confeccionado por agente de trânsito que presenciou ou compareceu no local logo após a ocorrência do sinistro, realizando o levantamento da dinâmica dos fatos e o croqui do acidente, conforme entendimento da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, vejamos:

[...] Somente possuem presunção *juris tantum* de veracidade as informações constantes daqueles boletins de ocorrência lavrados pelo Policial que presenciou os fatos ou mesmo compareceu ao local logo após a ocorrência do acidente, colheu o depoimento de testemunhas e prestou informações circunstanciais necessárias à identificação do causador do dano. 3. As informações prestadas unilateralmente pelos condutores dos veículos não constituem prova dos fatos narrados, mas tão somente de que foram declarados pelos noticiantes. Precedentes do STJ e do TJES. 3. Se o boletim de ocorrência é a única prova produzida nos autos e não traz elementos capazes de comprovar que o apelado não

observou as normas de segurança de trânsito ao cruzar a via em que ocorreu o acidente que vitimou o apelante, afasta-se a condenação pretendida. [...] (TJ-ES - AC: 39080015181 ES 39080015181, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2011)

O agente de trânsito, por força do artigo 405 do Código de Processo Civil, possui presunção relativa de veracidade em suas declarações:

**Art. 405.** O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

A presunção relativa de veracidade é conhecida nos Tribunais como presunção *juris tantum* de veracidade. Segundo Acquaviva (1999, p.552), a presunção *juris tantum* significa uma “presunção meramente relativa, isto é, prevalece até prova em contrário.”

Cabe destacar, portanto, que esses boletins – tanto o realizado em comum acordo, quanto o realizado por um agente de trânsito – terão uma presunção relativa de veracidade, e não absoluta, podendo ser confrontado por outras provas da parte contrária. Outra questão que vale evidenciar é que o juiz não ficará vinculado e restrito aos fatos narrados no boletim de ocorrência ou em provas apresentadas, tendo sua livre convicção assegurada, devendo, no entanto, fundamentar os motivos que o levaram a tomar essa ou aquela decisão, conforme preceituam os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Acerca do assunto, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros é uníssona:

[...] O Boletim de Ocorrência elaborado por autoridade competente possui presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário capaz de ilidi-lo. Não havendo prova robusta, presume-se verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Ocorrendo culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito, exclui-se a responsabilidade civil por danos morais e materiais, de forma que a ação de indenização é improcedente. Recurso improvido. (TJ-MS - AC: 4794 MS 2006.004794-1, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 15/05/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/05/2006)

[...] o Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) gera presunção *juris tantum* da veracidade dos fatos relatados, pois registra

as declarações do policial rodoviário federal, garantindo credibilidade às afirmações nele transcritas, observadas pelo agente competente. Ademais, não se desincumbiu a ré de ilidir a prova, e nem impugnou especificamente os fatos, sequer apontando como poderiam ter acontecido. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200951010047518 RJ 2009.51.01.004751-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 14/10/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/10/2009 - Página::188)  
 [...] Por força do artigo 364, do Código de Processo Civil, o Boletim de Acidente de Trânsito goza de presunção “juris tantum”. Dessa forma, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir a presunção que dele decorre. [...] (Processo: 2014.077546-1 (Acórdão). Relator: Des. Jaime Ramos. Origem: Joaçaba. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 23/04/2015. Juiz Prolator: Edegar Gruber. Classe: Apelação Cível.)

Analisando os aspectos apresentados, fica evidente que o caminho mais rápido para a solução da lide é a conciliação. Não entendendo justa e não aceitando a proposta oferecida pela parte contrária (e vice-versa), faz-se necessário estender o processo até a audiência de instrução e julgamento, acarretando morosidade à demanda, mas que se comparada à Justiça Comum ainda é célere. Se partir para essa fase, a pessoa deve estar certa de que há elementos probatórios suficientes para convencer o Magistrado. O boletim de ocorrência, com presunção relativa de veracidade, torna-se peça fundamental nesse quesito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objeto o estudo da aplicabilidade e do valor probatório do boletim de ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas em processos protocolados no Juizado Especial Cível para a cobrança dos danos materiais sofridos. Tem-se por conclusão de que a função fim do boletim de ocorrência é informar um crime, um ilícito penal à autoridade policial. Todavia poderão comportar fatos alheios à esfera penal, mas pertinentes à esfera cível, um ilícito cível, como é o caso do acidente de trânsito que resulta apenas danos materiais. O assunto não será discutido na Delegacia de Polícia, pois boletins dessa natureza são arquivados. Para pleitear uma indenização referente ao dano material sofrido, é necessário que o condutor que se sentir lesionado ajuíze uma ação no Juizado Especial Cível para

esse fim. Quando o boletim de ocorrência é levado a juízo, como evidência para comprovação dos fatos, não terá valor probatório contendo narrativa unilateral de somente uma das partes envolvidas – ou de ambas, com narrativas divergentes. Há de se ter outros elementos que corroborem para o convencimento do juiz, a exemplo, testemunhas ou imagens. A presunção relativa de veracidade apenas se dá aos boletins assinados em consenso por ambos os condutores ou quando for confeccionado por agente de trânsito que presenciou ou compareceu no local logo após o acidente, sendo peça probatória fundamental numa possível audiência de instrução e julgamento.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 1ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm)> Acesso em maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em maio de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Apelação Cível 4794 MS 2006.004794-1. Relator: PUCCINELLI, Paulo Alfeu. Publicado no DJ de 29/05/2006. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4015632/apelacao-civel-ac-4794>> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível 2014.077546-1. Relator: RAMOS, Jaime. Publicado no DJe de 19/05/2015. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLKPAAY&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLKPAAY&categoria=acordao)> Acesso em maio de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação 00156750920118260037 SP 0015675-09.2011.8.26.0037. Relator: GARBI, Carlos Alberto. Publicado no DJ de 23/07/2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129319394/>>

apelacao-apl-156750920118260037-sp-0015675-0920118260037> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação 01982500520028260100 SP 0198250-05.2002.8.26.0100. Relator: CASTELO, Clóvis. Publicado no DJ de 27/08/2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117352713/apelacao-apl-1982500520028260100-sp-0198250-0520028260100>> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Apelação Cível 39080015181 ES 39080015181. Relator: FONSECA, Carlos Simões. Publicado no DJ de 12/12/2011. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20894707/apelacao-civel-ac-39080015181-es-39080015181-tjes>> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Apelação Cível 200951010047518 RJ 2009.51.01.004751-8. Relator: COUTO, Guilherme. Publicado no DJU de 23/10/2009. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066094/apelacao-civel-ac-200951010047518-rj-20095101004751-8>> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 439760 ES 2002/0066502-6. Relator: MONTEIRO, Barros. Publicado no DJ de 18/11/2002 p. 229. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7548310/recurso-especial-resp-439760-es-2002-0066502-6/relatorio-e-voto-13155193>> Acesso em maio de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1054443 MT 2008/0099141-8. Relator: MEIRA, Castro. Publicado no DJe de 31/08/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061051/recurso-especial-resp-1054443-mt-2008-0099141-8/inteiro-teor-12196097>> Acesso em maio de 2014.

CAPEZ, F.. **Curso de processo penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>> Acesso em maio de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis**. Brasília. 2009. Disponível em: <[http://www.tjba.jus.br/fonaje/arquivos/manual\\_civel\\_consolidado.pdf](http://www.tjba.jus.br/fonaje/arquivos/manual_civel_consolidado.pdf)> Acesso em maio de 2016.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, O.. **Obrigações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

GRACIE, E.. **Conversar faz diferença**. stf.empauta.com. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/conversar\\_faz\\_diferenca.pdf](http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/conversar_faz_diferenca.pdf)> Acesso em junho de 2014.

JUSBRASIL: jurisprudências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em maio de 2014.

NUCCI, G. S.. **Manual de processo e execução penal**. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual operacional do policial civil**: doutrina, legislação, modelos. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-civeis> > Acesso em maio de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Disponível em: <[http://docs.tjgo.jus.br/comarcas/juizadosespeciais/diversos/DOC\\_cartilhacivel.pdf](http://docs.tjgo.jus.br/comarcas/juizadosespeciais/diversos/DOC_cartilhacivel.pdf)> Acesso em maio de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Disponível em: <[http://www.tjsc.jus.br/juizados-especiais/perguntas-frequentes#/fw3-accordion\\_56\\_INSTANCE\\_97S3MWFSrQvk\\_collapse-2](http://www.tjsc.jus.br/juizados-especiais/perguntas-frequentes#/fw3-accordion_56_INSTANCE_97S3MWFSrQvk_collapse-2)> Acesso em maio de 2016.

TÁVORA, N. A.; ANTONNI, R.. **Curso de Direito Processual Penal**. 9<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

